

**Conselho da Justiça Federal
Comissão Permanente de Licitação**

Ao Senhor,

Guilherme Almada Morais

Representante da empresa AGIEL- Agência de Integração Empresa Escola Ltda.

PROCESSO Nº ADM 2016/00219

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2016

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 15 de agosto de 2016, por e-mail, recebemos, da empresa **AGIEL- Agência de Integração Empresa Escola Ltda**, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese que fosse retirada a exigência para habilitação da comprovação inserida na alínea “g”, Capítulo XI – Da Habilitação do edital mencionado, que em resumo solicita que o licitante possua estrutura mínima, atendida por transporte público, para atendimento deste CJF e os estagiários encaminhados para fins de firmar o compromisso de estágio.

Tendo em vista tratar-se dos termos e condições da contratação exigidos pelo setor requisitante, o assunto foi submetido à SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas, setor requisitante do CFJ, que se manifestou conforme abaixo transcrito:

“A empresa Agência de Estágios - Agiel se insurge quanto à exigência do termo de referência (Anexo I do Edital n. 15/2016) de haver, em Brasília, um posto de atendimento avançado do agente integrador de estágio. O impugnante entende que isso leva à presunção de direcionamento do certame.

Essa assertiva não se mantém, posto que a exigência questionada deriva da necessidade identificada por esta área demandante de haver uma equipe de logística local para, dentre outras atividades, preparar e realizar o processo seletivo e o encontro semestral de estagiários (in loco), ambas exigências que integram o termo de referência e são típicas de contratos dessa natureza. Não se trata de mero fornecimento de serviço, como a aquisição/marcação de passagens aéreas e serviços bancários de rotina. A relação de estágio é uma relação quadrangular - estudante/instituição de ensino/órgão integrador/CJF -, a qual, embora em muito possa ser automatizada/informatizada, ainda enseja uma série de providências melhor executáveis presencialmente.

Bem assim, a inexistência de uma estrutura física mínima de apoio às atividades do agente integrador:

a) transferirá o custo de impressão de termos de compromisso de estágio e de termos aditivos contratuais para este Conselho ou para o estudante/estagiário, sem que o impugnante pretenda, proporcionalmente, a redução da taxa de administração. Os referidos termos são impressos devido à necessidade de assinatura por parte do estudante, instituição de ensino e Conselho da Justiça Federal;

b) inviabilizará ou, minimamente, dificultará dar cumprimento ao item 3.3.2.19 do citado termo de referência, qual seja, "avaliar o local de estágio/instalações do CJF, subsidiando as instituições de ensino, conforme as determinações da lei";

c) limitará a qualidade da orientação a ser prestada ao estagiário quanto aos procedimentos de início e término da relação de estágio, bem como a solução satisfatória de ocorrências no curso deste, pelo simples fato de só estar disponível aos estudantes/estagiários acesso ao agente integrador por meio da internet e de ligações interurbanas. A uma, se ignora a realidade do desenrolar dessa relação, complexa. A duas, a realidade cultural/econômica dos estudantes brasileiros; e

d) transferirá para o CJF o ônus da resolução dessas questões burocráticas.

Mesmo no ensino a distância de cursos superiores, exemplo citado pelo impugnante, é praxe a manutenção de um escritório local, para a solução de questões próximas às aqui versadas.

Pelas razões acima expostas esta unidade, que gerencia há muitos anos o programa de estágio neste órgão, entende que deve ser mantida a exigência ora impugnada, a qual não impõe uma limitação despropositada e desarrazoada à competitividade, mas busca preservar estagiários e este Conselho do custo de obrigações que, por sua natureza, devem ser satisfeitas pelo órgão integrador do estágio e para as quais está prevista a taxa de administração.

Por fim, noticia-se que a Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, integrante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e o Conselho Nacional de Justiça incluíram nos editais/termos de referência para contratação de agente integrador de estágio dispositivo de igual teor ao ora objeto de impugnação."

Portanto a exigência ora impugnada visa resguardar administração no sentido da realização de um melhor atendimento aos estagiários e ao próprio órgão, quanto ao acompanhamento, orientação e ainda fiscalização do cumprimento das exigências que são características do objeto da presente contratação.

Pelo exposto acima, a presente IMPUGNAÇÃO não será acatada, mantendo os termos do edital, pois repisando as alegações do setor requisitante que avalia que*não se procurou uma limitação despropositada e desarrazoada à competitividade, mas busca preservar estagiários e este Conselho do custo de obrigações que, por sua natureza, devem ser satisfeitas pelo órgão integrador....* e ainda, estabelecer critérios para um melhor atendimento às condições de realização e acompanhamento dos estagiários do CJF.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2016.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2016.

Antonio Antunes de Oliveira
Pregoeiro do CJF